



Projeto de Lei nº 6.483, de 2013

Dispõe sobre a redução a zero da exigência da Contribuição para o PIS PASEP e da Cofins sobre as cadeias de produção e comercialização da erva mate.

AUTOR: Deputado ALCEU MOREIRA

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.483, de 2013, altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno da erva-mate classificada no código 0903.00 da TIPI.

Segundo o autor, o setor ervateiro tem grande importância na economia de diversos estados do País, onde reúne aproximadamente quatrocentas pequenas indústrias e mais de trinta mil produtores rurais, gerando emprego para cerca de oitenta mil pessoas, no entanto, a ausência de política pública para o setor vem ameaçando a sobrevivência de todos esses produtores e trabalhadores.

A Medida Provisória nº 609, de 2013, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre diversos itens da cesta básica, repercutindo de maneira positiva sobre seus preços, no entanto, a Presidente da República vetou a extensão dessa desoneração a diversos produtos, entre eles a erva mate, assim, o setor ervateiro continuou sem política econômica voltada para sua preservação e desenvolvimento.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



O Projeto de Lei nº 6483, de 2013, ao zerar as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno da erva-mate gera renúncia fiscal, sem, no entanto, atender aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subsequentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A fim de sanar tal inadequação, foi encaminhado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, visando obter dados sobre a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação do projeto. Em resposta, a NOTA CETAD/COEST Nº 059, de 31 de março de 2015, apresenta o valor da renúncia fiscal decorrente da eventual aprovação do pleito, que seria da ordem de R\$ 36,3 milhões em 2015, R\$ 39,6 milhões em 2016 e R\$ 43,0 milhões em 2017.

Assim, considerando o reduzido montante da renúncia de receita envolvida frente à importância da medida para o desenvolvimento do setor ervateiro e o consequente aumento dos níveis de empregabilidade e renda para mais de oitenta mil pessoas, julgamos pertinente apresentar Substitutivo que propõe como medida compensatória um discreto aumento na tributação das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre fabricantes de cigarros, além de introduzir cláusula de vigência de cinco anos para a fruição do benefício, conferindo, assim, pleno atendimento às disposições contidas no art 14 da LRF e no art. 114 da LDO 2016.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.483, de 2013, e no mérito pela aprovação, desde que adotada Emenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



Projeto de Lei nº 6.483, de 2013

Dispõe sobre a redução a zero da exigência da Contribuição para o PIS PASEP e da Cofins sobre as cadeias de produção e comercialização da erva mate.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Projeto de Lei nº 6.483, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º
.....
XLIII - erva-mate classificada no código 0903.00 da TIPI.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 62, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 293,62% (duzentos e noventa e três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) e 3,46 (três inteiros e quarenta e seis centésimos), respectivamente.

Art. 3º O disposto no art. 1º desta Lei terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator